

TC 004.123/2017-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Normandia/RR

Responsáveis: Orlando Oliveira Justino (CPF 322.777.412-72)

Advogado: não há

Interessado: Procuradoria da República em Roraima

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social / Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (FNAS/MDS), em desfavor do Sr. Orlando Oliveira Justino, ex-prefeito do município de Normandia/RR (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2007.

2. A concessão dos recursos na área de Assistência Social no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, à época dos fatos, era regulamentada por meio artigo 30, da Lei Federal 8.724, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e pela Portaria MDS 459, de 09 de setembro de 2005.

HISTÓRICO

3. Os recursos para a consecução deste objeto foram repassados ao referido município no exercício de 2007, totalizando a importância de R\$ 288.671,28 (peça 1, p. 4), conforme as Ordens Bancárias relacionadas à peça 1, p. 12-14.

4. O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira vinculado ao Sistema Único de Assistência Social – Suas, referente ao exercício de 2011, está acostado à peça 1, p. 10-11.

5. Por meio dos Ofícios 993 e 2140/2008/DEFNAS/SNAS, de 2/7/2008, o responsável e o conselho municipal foram notificados sobre o preenchimento do Demonstrativo de 2007, ressaltando que a prestação de contas daquele exercício seria por meio do Relatório de Cumprimento do Objeto referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e Preenchimento de Planilha (peça 1, p. 17-19 e 20-21, respectivamente).

6. Por meio do Ofício 8/2008, de 29/8/2008, o conselho municipal enviou suas respostas salientando que teria solicitado informações à Secretaria de Promoção Social, contudo, até aquela data, não teria obtido resposta (peça 1, p. 22-23).

7. Conforme Nota Técnica 557/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 3-5), de 23/3/2016, e determinação da Ordenadora de Despesa do FNAS (peça 1, p. 8), com base no art. 12 da Portaria MDS 459/2005, a instauração da presente tomada de contas especial foi motivada pela ausência do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social no Demonstrativo Sintético e em razão da ausência de documentos comprobatórios da aplicação dos recursos públicos repassados, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, entre outros. A impugnação foi pelo valor total dos recursos repassados à conta dos dois programas em comento.



8. Seguem outros documentos que embasaram tal instauração: Nota Técnica 422/2012 - CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 31/01/2012 (peça 1, p. 24 - 25); Nota Técnica 8.518/2014 - CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 24/11/2014 (peça 1, p. 34 - 35); Nota Técnica 4.419/2015 - CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 21/10/2015 (peça 1, p. 51-52); Nota Técnica 170/2016 CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 29/1/2016 (peça 1, p. 60).
9. As notificações dos objetos das duas primeiras notas técnicas foram realizadas ao responsável e ao conselho municipal por meio dos Ofícios: 545 e 546/2012/CGPC/DEFNAS/SNAS, ambos de 2/2/2012 (peça 1, p. 26-29; 30-33); 6.550 e 6.551/2014/CGPC/DEFNAS/SNAS, ambos de 26/11/2014 (peça 1, p. 39-40 e 41-43). Ressalta-se que o responsável foi notificado via edital (peça 1, p. 50).
10. Em 8/1/2015, o gestor sucessor, por meio do Ofício/Gab 96/2015, para fins de regularização da prestação de contas, encaminhou demonstrativo sintético em atendimento ao Ofício 6.549/2012/CGPC/DEFNAS/SNAS, de 26/11/2014 (peça 1, p. 46-49).
11. Quanto à Nota Técnica 4.419/2015, as notificações foram realizadas ao gestor sucessor, ao responsável e ao conselho municipal por meio dos Ofícios: 6.790, 6.791 e 6.792/2015/CGPC/DEFNAS, ambos de 6/11/2015 (peça 1, p. 53-54; 55-56 e 59; 57-58, respectivamente). Novamente, o responsável foi notificado via edital (peça 1, p. 59).
12. Por fim, quanto à Nota Técnica 170/2016, as notificações foram realizadas ao gestor sucessor, ao responsável e ao conselho municipal por meio dos Ofícios: 355, 356 e 357/2016/CGPC/DEFNAS, ambos de 1/2/2016 (peça 1, p. 61-62; 63-137, e 138-139, respectivamente). O responsável foi notificado via edital (peça 1, p. 140).
13. Na Nota Técnica 557/2016- CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 23/3/2016, também consignou-se que o responsável seria o Sr. Orlando Oliveira Justino, uma vez que a execução financeira ocorreu no período de sua gestão (peça 1, p. 4).
14. No Relatório de TCE 145/2016 do órgão repassador (peça 1, p. 190-199), em que os fatos estão circunstanciados, foi atribuída a responsabilidade ao Sr. Orlando Oliveira Justino, ex-prefeito do município de Normandia/RR, durante as gestões de 2005/2008 e 2009/2012 (peça 1, p. 202), em razão da impugnação total de despesas dos programas em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 288.671,28, inscrevendo-se o nome do responsável na conta "Diversos Responsáveis", pelos valores de R\$ 788.963,84, referente aos numerários originalmente descentralizados, acrescidos de correção monetária e encargos legais, conforme Notas de Lançamento 2016NL000343 (peça 1, p. 189).
15. A Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante relatório e certificado de auditoria e Parecer de Dirigente do Controle Interno, todos sob o número 1.164/2016, inseridos à peça 1, p. 203-207, com anuência da autoridade ministerial competente (peça 1, p. 212), fundamentando-se nas ocorrências retrocitadas, posicionou-se pela irregularidade das contas, com imputação do débito ao responsável.

EXAME TÉCNICO

16. A responsabilidade do Sr. Orlando Oliveira Justino (CPF 322.777.412-72) está caracterizada, pois ele era o gestor do município à época das liberações dos recursos recebidos (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), da execução dos referidos programas e da prestação de contas, cabendo-lhe a comprovação da regular aplicação dos recursos, estando sujeito à imputação de débito e à aplicação de multa por este Tribunal de Contas.
17. O responsável foi identificado e notificado, assim como ficou evidenciado que o órgão repassador adotou todas as medidas possíveis para recuperação do dano em âmbito administrativo interno.



18. Concorde-se com a impugnação total de despesas, em face da ausência do Parecer de Avaliação do Conselho de Assistência Social, órgão responsável pela emissão do parecer preliminar acerca da execução física e financeira, bem como em razão da ausência de documentos comprobatórios da aplicação dos recursos públicos repassados e em face do não atendimento das notificações que solicitavam o encaminhamento de toda a documentação de Prestação de Contas dos recursos repassados, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, entre outros.

19. No que tange ao débito, acreditamos que a sua correta mensuração deva considerar os valores e datas bases das parcelas repassadas (peça 1, p. 12-14), conforme tabela abaixo:

VALOR (R\$)	DATA
4.500,00	16/1/2007
4.500,00	12/2/2007
4.500,00	7/3/2007
4.500,00	5/4/2007
4.500,00	8/5/2007
4.500,00	8/6/2007
4.500,00	10/7/2007
4.500,00	15/8/2007
4.500,00	25/9/2007
4.500,00	11/10/2007
4.500,00	6/11/2007
4.500,00	17/12/2007
4.500,00	28/12/2007
3.680,78	7/2/2007
3.680,78	12/2/2007
3.680,78	7/3/2007
3.680,78	5/4/2007
3.680,78	14/5/2007
3.680,78	8/6/2007
3.680,78	10/7/2007
3.680,78	14/8/2007
3.680,78	1/10/2007
3.680,78	17/10/2007
3.680,78	5/11/2007
3.680,78	18/12/2007
3.680,78	19/12/2007
916,66	15/1/2007
916,66	12/2/2007
916,66	8/3/2007
916,66	5/4/2007
916,66	4/5/2007
916,66	8/6/2007
916,66	10/7/2007
916,66	13/8/2007
916,66	28/9/2007
916,66	10/10/2007
916,66	27/11/2007



916,66	10/12/2007
916,66	18/12/2007
3.185,00	25/1/2007
3.185,00	12/2/2007
3.185,00	12/3/2007
3.185,00	5/4/2007
3.185,00	8/5/2007
3.185,00	12/6/2007
3.185,00	10/7/2007
3.055,00	14/8/2007
3.055,00	28/9/2007
2.990,00	10/10/2007
3.055,00	6/11/2007
3.055,00	10/12/2007
3.055,00	27/12/2007
150,00	25/1/2007
300,00	8/2/2007
850,00	19/3/2007
50,00	19/4/2007
50,00	17/5/2007
50,00	15/6/2007
125,00	9/7/2007
50,00	10/10/2007
100,00	19/1/2007
425,00	19/3/2007
150,00	19/4/2007
150,00	17/5/2007
200,00	15/6/2007
425,00	9/7/2007
225,00	13/8/2007
275,00	14/9/2007
300,00	10/10/2007
4.480,00	16/1/2007
2.600,00	17/1/2007
2.580,00	17/1/2007
5.000,00	12/2/2007
5.000,00	19/3/2007
4.980,00	19/4/2007
4.980,00	14/5/2007
4.940,00	12/6/2007
4.920,00	9/7/2007
4.880,00	13/8/2007
4.900,00	12/9/2007
4.900,00	10/10/2007
4.900,00	6/11/2007
4.880,00	18/12/2007
4.200,00	16/1/2007
4.200,00	12/2/2007
5.140,00	19/3/2007



5.100,00	19/4/2007
5.100,00	14/5/2007
5.000,00	12/6/2007
4.980,00	9/7/2007
4.980,00	13/8/2007
5.020,00	12/9/2007
5.020,00	10/10/2007
5.020,00	6/11/2007
4.940,00	18/12/2007
256,12	18/1/2007
256,12	13/2/2007
256,12	7/3/2007
256,12	9/4/2007
256,12	7/5/2007
256,12	8/6/2007
256,12	9/7/2007
256,12	15/8/2007
256,12	10/9/2007
256,12	10/10/2007
256,12	5/11/2007
256,12	6/12/2007
256,12	18/12/2007

20. Estão resumidos no quadro abaixo os elementos necessários à responsabilização do Sr. Orlando Oliveira Justino nesta tomada de contas especial:

Irregularidades	Impugnação total de despesas, em face da reprovação da prestação de contas pela ausência do Parecer de Avaliação do Conselho de Assistência Social, bem como em razão da ausência de documentos comprobatórios da aplicação dos recursos públicos repassados;
Responsável	Orlando Oliveira Justino (CPF 322.777.412-72), ex-prefeito do município de Normandia/RR;
Período de Exercício	Gestões: 2005-2008 e 2009-2012
Conduta	Não encaminhou prestação de contas com o devido Parecer de Avaliação do Conselho de Assistência Social, bem como não atendeu as notificações que solicitavam o encaminhamento de toda a documentação de Prestação de Contas dos recursos repassados, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, entre outros;
Nexo de Causalidade	A ausência do Parecer de Avaliação do Conselho de Assistência Social e dos documentos comprobatórios das despesas realizadas não permite que se estabeleça um liame entre os recursos repassados e as despesas realizadas, além de estar em desacordo com a Portaria MDS 459/2005.
Culpabilidade	Não há nos autos indicativo conclusivo de que o gestor tenha agido de boa-fé, uma vez que não respondeu às notificações do órgão repassador

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas acima permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Orlando Oliveira Justino, ex-prefeito do município de Normandia/RR, e apurar o débito a ele



atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Orlando Oliveira Justino (CPF 322.777.412-72), ex-prefeito do município de Normandia/RR, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º e 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para a aplicação nos serviços de Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2007, em face da reprovação da prestação de contas pela ausência do Parecer de Avaliação do Conselho de Assistência Social, bem como pela ausência de documentos comprobatórios das despesas executadas, contrariando a Portaria MDS 459/2005 (peça 1, p. 12-14):

VALOR (R\$)	DATA
4.500,00	16/1/2007
4.500,00	12/2/2007
4.500,00	7/3/2007
4.500,00	5/4/2007
4.500,00	8/5/2007
4.500,00	8/6/2007
4.500,00	10/7/2007
4.500,00	15/8/2007
4.500,00	25/9/2007
4.500,00	11/10/2007
4.500,00	6/11/2007
4.500,00	17/12/2007
4.500,00	28/12/2007
3.680,78	7/2/2007
3.680,78	12/2/2007
3.680,78	7/3/2007
3.680,78	5/4/2007
3.680,78	14/5/2007
3.680,78	8/6/2007
3.680,78	10/7/2007
3.680,78	14/8/2007
3.680,78	1/10/2007
3.680,78	17/10/2007
3.680,78	5/11/2007
3.680,78	18/12/2007
3.680,78	19/12/2007
916,66	15/1/2007
916,66	12/2/2007
916,66	8/3/2007
916,66	5/4/2007
916,66	4/5/2007



916,66	8/6/2007
916,66	10/7/2007
916,66	13/8/2007
916,66	28/9/2007
916,66	10/10/2007
916,66	27/11/2007
916,66	10/12/2007
916,66	18/12/2007
3.185,00	25/1/2007
3.185,00	12/2/2007
3.185,00	12/3/2007
3.185,00	5/4/2007
3.185,00	8/5/2007
3.185,00	12/6/2007
3.185,00	10/7/2007
3.055,00	14/8/2007
3.055,00	28/09/2007
2.990,00	10/10/2007
3.055,00	6/11/2007
3.055,00	10/12/2007
3.055,00	27/12/2007
150,00	25/1/2007
300,00	08/2/2007
850,00	19/3/2007
50,00	19/4/2007
50,00	17/5/2007
50,00	15/6/2007
125,00	09/7/2007
50,00	10/10/2007
100,00	19/1/2007
425,00	19/3/2007
150,00	19/4/2007
150,00	17/5/2007
200,00	15/6/2007
425,00	9/7/2007
225,00	13/8/2007
275,00	14/9/2007
300,00	10/10/2007
4.480,00	16/1/2007
2.600,00	17/1/2007
2.580,00	17/1/2007
5.000,00	12/2/2007
5.000,00	19/3/2007
4.980,00	19/4/2007
4.980,00	14/5/2007
4.940,00	12/6/2007
4.920,00	9/7/2007
4.880,00	13/8/2007
4.900,00	12/9/2007



4.900,00	10/10/2007
4.900,00	6/11/2007
4.880,00	18/12/2007
4.200,00	16/1/2007
4.200,00	12/2/2007
5.140,00	19/3/2007
5.100,00	19/4/2007
5.100,00	14/5/2007
5.000,00	12/6/2007
4.980,00	9/7/2007
4.980,00	13/8/2007
5.020,00	12/9/2007
5.020,00	10/10/2007
5.020,00	6/11/2007
4.940,00	18/12/2007
256,12	18/1/2007
256,12	13/2/2007
256,12	7/3/2007
256,12	9/4/2007
256,12	7/5/2007
256,12	8/6/2007
256,12	9/7/2007
256,12	15/8/2007
256,12	10/9/2007
256,12	10/10/2007
256,12	5/11/2007
256,12	6/12/2007
256,12	18/12/2007

b) informar ao responsável que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação fiscal (notas de empenho, notas fiscais, recibos, ordens de pagamento, extratos bancários, entre outros) que comprove a realização de despesas nas finalidades dos programas financiados pelo Fundo Nacional de Assistência Social; e,

d) em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa deve ser encaminhado, juntamente com o expediente citatório, cópia da presente instrução.

Secex-PI/2ª Diretoria, em 1/8/2017

Luiz Henrique Aragão de Oliveira
 Auditor Federal de Controle Externo
 Mat. 2957-2